REGULAMENTO (CE) Nº 1605/94 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1994

relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho para certos produtos industriais originários da Indonésia, da China, da Coreia do Sul, do Brasil, do Paquistão, da Malásia, do Sri Lanka, de Singapura e da Tailândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (1), prorrogado para 1994 pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros no âmbito dos limites máximos pautais preferenciais foi acordada durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 no limite dos montantes individuais fixados na coluna 6 do anexo I do mesmo regulamento, relativamente a cada produto ou grupo de produtos considerados; que, por força do nº 2 do artigo 9º do referido regulamento, a Comissão pode, mesmo após 30 de Junho de 1994, tomar medidas de cessação das imputações num ou noutro limite pautal preferencial se esses limites tiverem sido ultrapassados na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do exercício preferencial;

Considerando que, para os produtos dos números de ordem e das origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos individuais foram estabelecidos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, respectivamente, nos níveis indicados no mesmo quadro; que, à data de 15 de Junho de 1994, a soma das imputações efectuadas durante o exercício preferencial de 1994 (período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994) ultrapassou os limites máximos em questão:

Número de ordem	Origem	Limites (em ecus)
10.0250	Indonésia	347 500
10.0250	China	347 500
10.0290	China	579 000
10.0450	Coreia do Sul	694 500
10.0457	Correia do Sul	2 373 000
10.0458	Brasil	2 756 500
10.0480	Indonésia	2 414 500
10.0660	Malásia	606 500
10.0660	Brasil	606 500
10.0670	Paquistão	2 205 000
10.0680	Paquistão	1 563 000
10.0720	Sri Lanka	441 000
10.0740	Brasil	579 000
10.0770	Brasil	1 654 000
10.1010	Singapura	9 840 000
10.1045	Tailândia	1 480 000
10.1045	China	1 480 000
10.1060	Indonésia	2 315 500

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As importações sobre o limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90, relativo aos produtos e origens indicados no quadro abaixo, deixam de ser admitidas a partir de 5 de Julho de 1994.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
10.0250	2922 41 00	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	Indonésia China
10.0290	2930 90 10	Cisteína, cistina e seus derivados	China
10.0450	3817	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902	Coreia do Sul
10.0457	3903 3915 20 00 3920 30 00 3920 99 50	Polímeros de estireno, em formas primárias Desperdícios, resíduos e aparas de polímeros de estireno Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte: — De polímeros de estireno — De produtos de polimerização e adição	Coreia do Sul
10.0458	3904 10 00 3904 21 00 3904 22 00	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias: — Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias — Não plastificado — Plastificado	 Brasil
10.0480	3923 21 00	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos: — De polímeros de etileno	Indonésia
10.0660	6401 6402	Calçado impermeável de sola exterior e parte superir de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	Malásia Brasil
10.0670	6403	Calçado com sola exterior de couro	Paquistão
10.0680	6404 6405 90 10	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído	Paquistão

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
10.0720	6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana	Sri Lanka
10.0740	6912 00 50	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador de faiança ou de barro fino	Brasil
10.0770	7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Brasil
10.1010	8471 10 90 8471 20 20 8471 20 80 8471 91 80 8471 92 90 8471 93 40 8471 93 51 8471 93 59 8471 93 60 8471 93 90 8471 99 10 8471 99 30 8471 99 90	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as destinadas a aeronaves civis	Singapura
10.1045	8516 50 00	Fornos de microndas	Tailândia China
10.1060	8527 11 8527 21 8527 29 00 8527 31 8527 32 90 8527 39 8527 90 91 8527 90 99 8528 10 31 8528 10 41 8528 10 43 8528 10 49 8528 10 81 8528 10 89 8528 10 91 8528 10 98 8528 20 8529 10 20 8529 10 31 8529 10 39 8529 10 40 8529 10 50 8529 10 70 8529 10 90 8529 90 70 8529 90 98	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, excluídos os aparelhos de gravação ou de reprodução videofónica, comportando um receptor de sinais videofónicos *(tuner)* e os produtos das posições 8528 10 14, 8528 10 16, 8528 10 18, 8528 10 22, 8528 10 28, 8528 10 52, 8528 10 54, 8528 10 56, 8528 10 58, 8528 10 62, 8528 10 66, 8528 10 72, 8528 10 76	Indonésia

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão